



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 2/2025 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA, MINAS, ENGENHARIA QUÍMICA E AGRIMENSURA - 24/02/2025 das 10:00h às 12:00h

Decisão: CEGMEQA 4/2025

Referência: 2707931/2025

DECISÃO

A Câmara Especializada De Geologia, Minas, Engenharia Química E Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 24 de fevereiro de 2025, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Lucindo Antunes Fernandes Filho, objeto de solicitação de aprovação da súmula , considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por maioria, pelo(a) homologação do(a) aprovação da súmula do(a) interessado(a) . Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Lucindo Antunes Fernandes Filho**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (1) - Ana Emilia Diniz Silva Guedes. Não houve voto contrário. Se abstiveram do voto os senhores Conselheiros: (1) - Fatima Geisa Mendes Teixeira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 24 de fevereiro de 2025.

Geólogo Lucindo Antunes Fernandes Filho
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 2/2025 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA, MINAS, ENGENHARIA QUÍMICA E AGRIMENSURA - 24/02/2025 das 10:00h às 12:00h

Decisão: CEGMEQA 5/2025

Referência: 2707932/2025

DECISÃO

A Câmara Especializada De Geologia, Minas, Engenharia Química E Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 24 de fevereiro de 2025, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Lucindo Antunes Fernandes Filho, objeto de solicitação de aprovação da súmula , considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) aprovação da súmula do(a) interessado(a) . Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Lucindo Antunes Fernandes Filho**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (2) - Ana Emilia Diniz Silva Guedes, Fatima Geisa Mendes Teixeira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 24 de fevereiro de 2025.

Geólogo Lucindo Antunes Fernandes Filho
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 2/2025 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA, MINAS, ENGENHARIA QUÍMICA E AGRIMENSURA - 24/02/2025 das 10:00h às 12:00h

Decisão: CEGMEQA 6/2025

Referência: 2704419/2024

Interessado: JOÃO CARLOS MARTINS DA COSTA

DECISÃO

A Câmara Especializada De Geologia, Minas, Engenharia Química E Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 24 de fevereiro de 2025, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Lucindo Antunes Fernandes Filho, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física João Carlos Martins Da Costa, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por maioria, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) João Carlos Martins Da Costa. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Lucindo Antunes Fernandes Filho**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (1) - Ana Emilia Diniz Silva Guedes. Não houve voto contrário. Se abstiveram do voto os senhores Conselheiros: (1) - Fatima Geisa Mendes Teixeira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 24 de fevereiro de 2025.

Geólogo Lucindo Antunes Fernandes Filho
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 2/2025 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA, MINAS, ENGENHARIA QUÍMICA E AGRIMENSURA - 24/02/2025 das 10:00h às 12:00h

Decisão: CEGMEQA 7/2025

Referência: 2704812/2024

Interessado: LINCOLN CARNEIRO FABAR DOS SANTOS JUNIOR

DECISÃO

A Câmara Especializada De Geologia, Minas, Engenharia Química E Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 24 de fevereiro de 2025, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Lucindo Antunes Fernandes Filho, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Lincoln Carneiro Fabar Dos Santos Junior, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por maioria, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Lincoln Carneiro Fabar Dos Santos Junior. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Lucindo Antunes Fernandes Filho**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (1) - Ana Emilia Diniz Silva Guedes. Não houve voto contrário. Se abstiveram do voto os senhores Conselheiros: (1) - Fatima Geisa Mendes Teixeira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 24 de fevereiro de 2025.

Geologo Lucindo Antunes Fernandes Filho
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 2/2025 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA, MINAS, ENGENHARIA QUÍMICA E AGRIMENSURA - 24/02/2025 das 10:00h às 12:00h

Decisão: CEGMEQA 8/2025

Referência: 2704913/2024

Interessado: ERENILSON DA SILVA LIMA

DECISÃO

A Câmara Especializada De Geologia, Minas, Engenharia Química E Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 24 de fevereiro de 2025, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Lucindo Antunes Fernandes Filho, objeto de solicitação de novo registro – nível superior (profissionais transferidos para outro conselho) Erenilson Da Silva Lima, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por maioria, pelo(a) homologação do(a) novo registro – nível superior (profissionais transferidos para outro conselho) do(a) interessado(a) Erenilson Da Silva Lima. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Lucindo Antunes Fernandes Filho**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (1) - Ana Emilia Diniz Silva Guedes. Não houve voto contrário. Se abstiveram do voto os senhores Conselheiros: (1) - Fatima Geisa Mendes Teixeira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 24 de fevereiro de 2025.

Geólogo Lucindo Antunes Fernandes Filho
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 2/2025 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA, MINAS, ENGENHARIA QUÍMICA E AGRIMENSURA - 24/02/2025 das 10:00h às 12:00h

Decisão: CEGMEQA 9/2025

Referência: 2705043/2024

Interessado: A. K. D. S. E. S

DECISÃO

A Câmara Especializada De Geologia, Minas, Engenharia Química E Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 24 de fevereiro de 2025, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Lucindo Antunes Fernandes Filho, objeto de solicitação de interrupção de registro A. K. D. S. E. S, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por maioria, pelo(a) homologação do(a) interrupção de registro do(a) interessado(a) A. K. D. S. E. S. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Lucindo Antunes Fernandes Filho**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (1) - Ana Emilia Diniz Silva Guedes. Não houve voto contrário. Se abstiveram do voto os senhores Conselheiros: (1) - Fatima Geisa Mendes Teixeira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 24 de fevereiro de 2025.

Geólogo Lucindo Antunes Fernandes Filho
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 2/2025 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA, MINAS, ENGENHARIA QUÍMICA E AGRIMENSURA - 24/02/2025 das 10:00h às 12:00h

Decisão: CEGMEQA 10/2025

Referência: 2702452/2024

Interessado: THAYANA SILVA GRIM

DECISÃO

A Câmara Especializada De Geologia, Minas, Engenharia Química E Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 24 de fevereiro de 2025, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Lucindo Antunes Fernandes Filho, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Thayana Silva Grim, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por maioria, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Thayana Silva Grim. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Lucindo Antunes Fernandes Filho**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (1) - Ana Emilia Diniz Silva Guedes. Não houve voto contrário. Se abstiveram do voto os senhores Conselheiros: (1) - Fatima Geisa Mendes Teixeira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 24 de fevereiro de 2025.

Geólogo Lucindo Antunes Fernandes Filho
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 2/2025 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA, MINAS, ENGENHARIA QUÍMICA E AGRIMENSURA - 24/02/2025 das 10:00h às 12:00h

Decisão: CEGMEQA 11/2025

Referência: 2704453/2024

Interessado: BRENDA SILVA DE PAULA

DECISÃO

A Câmara Especializada De Geologia, Minas, Engenharia Química E Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 24 de fevereiro de 2025, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Lucindo Antunes Fernandes Filho, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Brenda Silva De Paula, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por maioria, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Brenda Silva De Paula. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Lucindo Antunes Fernandes Filho**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (1) - Ana Emilia Diniz Silva Guedes. Não houve voto contrário. Se abstiveram do voto os senhores Conselheiros: (1) - Fatima Geisa Mendes Teixeira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 24 de fevereiro de 2025.

Geólogo Lucindo Antunes Fernandes Filho
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 2/2025 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA, MINAS, ENGENHARIA QUÍMICA E AGRIMENSURA - 24/02/2025 das 10:00h às 12:00h

Decisão: CEGMEQA 12/2025

Referência: 2706203/2025

Interessado: LARISSA DOS SANTOS NASCIMENTO

DECISÃO

A Câmara Especializada De Geologia, Minas, Engenharia Química E Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 24 de fevereiro de 2025, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Lucindo Antunes Fernandes Filho, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Larissa Dos Santos Nascimento, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por maioria, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Larissa Dos Santos Nascimento. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Lucindo Antunes Fernandes Filho**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (1) - Ana Emilia Diniz Silva Guedes. Não houve voto contrário. Se abstiveram do voto os senhores Conselheiros: (1) - Fatima Geisa Mendes Teixeira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 24 de fevereiro de 2025.

Geólogo Lucindo Antunes Fernandes Filho
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 2/2025 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA, MINAS, ENGENHARIA QUÍMICA E AGRIMENSURA - 24/02/2025 das 10:00h às 12:00h

Decisão: CEGMEQA 13/2025

Referência: 2642638/2022 - Auto: 52593/2022

Interessado: AJURICABA COMERCIO E SERVICOS LTDA

EMENTA: Considerando que a empresa AJURICABA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA foi autuada por não registrar a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de execução, conforme exigido pela legislação vigente do CREA.

DECISÃO

A Câmara Especializada De Geologia, Minas, Engenharia Química E Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 24 de fevereiro de 2025, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Ana Emilia Diniz Silva Guedes, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Ajuricaba Comercio E Servicos Ltda, A decisão está fundamentada nos seguintes dispositivos legais: Lei nº 6.496/1977 - Estabelece a obrigatoriedade da ART para a execução de obras e serviços técnicos. Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA - Regulamenta a ART e suas modalidades. Código de Ética Profissional do Sistema CONFEA/CREA - Prevê a responsabilidade técnica e a necessidade de registro das atividades de engenharia. Dessa forma, a falta de registro da ART de execução representa descumprimento das normativas acima mencionadas, caracterizando infração sujeita às penalidades cabíveis. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 52593/2022 do(a) interessado(a) Ajuricaba Comercio E Servicos Ltda. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Lucindo Antunes Fernandes Filho**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (2) - Ana Emilia Diniz Silva Guedes, Fatima Geisa Mendes Teixeira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 24 de fevereiro de 2025.

Geologo Lucindo Antunes Fernandes Filho
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 2/2025 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA, MINAS, ENGENHARIA QUÍMICA E AGRIMENSURA - 24/02/2025 das 10:00h às 12:00h

Decisão: CEGMEQA 14/2025

Referência: 2685389/2024 - Auto: 67861/2024

Interessado: AJURICABA COMERCIO E SERVICOS LTDA

EMENTA: A empresa AJURICABA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA foi autuada por não registrar a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de execução, conforme exigido pela legislação do CREA. A infração foi devidamente constatada e não há elementos que justifiquem o arquivamento da penalidade.

DECISÃO

A Câmara Especializada De Geologia, Minas, Engenharia Química E Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 24 de fevereiro de 2025, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Ana Emilia Diniz Silva Guedes, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Ajuricaba Comercio E Servicos Ltda, A decisão fundamenta-se nos seguintes dispositivos legais: Lei nº 6.496/1977 - Estabelece a obrigatoriedade do registro da ART para a execução de obras e serviços técnicos. Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA - Regulamenta a ART e suas modalidades. Código de Ética Profissional do Sistema CONFEA/CREA - Prevê a responsabilidade técnica e a necessidade de registro das atividades de engenharia. A ausência do registro da ART de execução representa descumprimento das normativas mencionadas, caracterizando infração sujeita às penalidades cabíveis. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 67861/2024 do(a) interessado(a) Ajuricaba Comercio E Servicos Ltda. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Lucindo Antunes Fernandes Filho**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (2) - Ana Emilia Diniz Silva Guedes, Fatima Geisa Mendes Teixeira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 24 de fevereiro de 2025.

Geólogo Lucindo Antunes Fernandes Filho
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 2/2025 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA, MINAS, ENGENHARIA QUÍMICA E AGRIMENSURA - 24/02/2025 das 10:00h às 12:00h

Decisão: CEGMEQA 15/2025

Referência: 2700626/2024 - Auto: 74644/2024

Interessado: NAVERIO NAVEGACAO DO RIO AMAZONAS LTDA

EMENTA: Auto de Infração (Falta de registro de pessoa jurídica). Multa. DEFERIDO

DECISÃO

A Câmara Especializada De Geologia, Minas, Engenharia Química E Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 24 de fevereiro de 2025, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Lucindo Antunes Fernandes Filho, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Naverio Navegacao Do Rio Amazonas Ltda, Considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Considerando que a RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019, a qual "Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências", em seu Art. 3º, prevê: "O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea". Considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando, a acrescer, as ATRIBUIÇÕES do ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO, elencadas no ARTIGO 4º DA RESOLUÇÃO Nº 359/91, notadamente o ITEM 12, a saber: (...) 12 - Opinar e participar da especificação para aquisição de substâncias e equipamentos cuja manipulação, armazenamento, transporte ou funcionamento possam apresentar riscos, acompanhando o controle do recebimento e da expedição; (...) Considerando, pois, a NORMA REGULAMENTADORA 16, que trata das ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS (a qual inclui Atividades e Operações Perigosas com Inflamáveis). Considerando, assim, que a empresa realizada ATIVIDADES DE TRANSPORTE FLUVIAL DE PRODUTOS PERIGOSOS o que, para tanto, deve haver o ACOMPANHAMENTO TÉCNICO de PROFISSIONAL DA ÁREA DE SEGURANÇA DO TRABALHO (Técnico, Tecnólogo e/ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). OBS.: A título de complementação, com referência à ATIVIDADE PRINCIPAL exercida pela empresa (TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PRODUTOS PERIGOSOS), objeto da presente autuação, ainda assim cabe mencionarmos os seguintes profissionais habilitados: ? ENGENHEIRO DE PETRÓLEO: O art. 16 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, estabelece que "Art. 16 - Compete ao engenheiro de petróleo: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução referentes a dimensionamento, avaliação e exploração de jazidas petrolíferas, transporte e industrialização do petróleo; seus serviços afins e correlatos." ? ENGENHEIRO DE EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO: "O art. 1º da Resolução nº 509, de 26 de setembro de 2008, dispõe que "Compete ao Engenheiro de Exploração e Produção de Petróleo as atividades e atribuições relacionadas no art.7º da Lei nº 5.194, de 1966, para o desempenho das atividades relacionadas no art. 16 da Resolução nº 218, de 1973, do Confea, com restrições para as atividades de transporte e industrialização de petróleo." ? ENGENHEIRO QUÍMICO: RESOLUÇÃO Nº 218/73 do CONFEA, que Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia. "Art. 17 - Compete ao ENGENHEIRO QUÍMICO ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE QUÍMICA: I - desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria química e petroquímica e de alimentos; produtos químicos; tratamento de água e instalações de tratamento de água industrial e de rejeitos industriais; seus serviços afins e correlatos". Considerando, pois, por medida de segurança, os produtos químicos são classificados de acordo com a sua natureza e com os tipos de danos que podem causar tanto para o ser humano quanto para o ambiente, a exemplo de explosivos, gases, líquidos inflamáveis, sólidos inflamáveis, material radioativo, substâncias corrosivas, substâncias tóxicas e infectantes, e substâncias e artigos perigosos diversos. Considerando, por todo o exposto, que a empresa desenvolve atividades na ÁREA DA ENGENHARIA - SEGURANÇA DO TRABALHO / ENGENHARIA QUÍMICA / ENGENHARIA DE PETRÓLEO (quer seja de maneira direta, quer seja de maneira indireta), razão pela qual deve possuir registro no Crea-AM e profissional registrado em seu quadro de responsabilidade técnica, dada à responsabilidade técnica inerente aos seus Objetivos Sociais. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 74644/2024 do(a) interessado(a) Naverio Navegacao Do Rio Amazonas Ltda. Coordenou a reunião

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas

Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM

Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

o(a) senhor(a) **Lucindo Antunes Fernandes Filho**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (3) - Ana Emilia Diniz Silva Guedes, Fatima Geisa Mendes Teixeira, Ismael Da Costa Silva. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 24 de fevereiro de 2025.

Geólogo Lucindo Antunes Fernandes Filho
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 2/2025 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA, MINAS, ENGENHARIA QUÍMICA E AGRIMENSURA - 24/02/2025 das 10:00h às 12:00h

Decisão: CEGMEQA 16/2025

Referência: 2685374/2024 - Auto: 67857/2024

Interessado: AJURICABA COMERCIO E SERVICOS LTDA

EMENTA: Infração aos Arts. 1º e 3º, ambos da Lei Nº 6496/77. Multa. DEFERIDO

DECISÃO

A Câmara Especializada De Geologia, Minas, Engenharia Química E Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 24 de fevereiro de 2025, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Lucindo Antunes Fernandes Filho, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Ajuricaba Comercio E Servicos Ltda, Considerando o que prevê a Lei Federal nº 5.194/66, conforme abaixo transcrito: Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: (...) g) execução de obras e serviços técnicos; (...) Considerando os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº. 6.496/77, a seguir: "Art. 1º - Todo contrato escrito ou verbal para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)." "Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia." "Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais." Considerando o disposto na Resolução CONFEA Nº 1.137 DE 31/03/2023, conforme a seguir: "Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea". "Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade". "Art. 27. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes. § 1º No caso de obras públicas, a ART pode ser registrada em até 10 (dez) dias após a liberação da ordem de serviço ou após a assinatura do contrato ou de documento equivalente, desde que não esteja caracterizado o início da atividade". considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 67857/2024 do(a) interessado(a) Ajuricaba Comercio E Servicos Ltda. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Lucindo Antunes Fernandes Filho**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (3) - Ana Emilia Diniz Silva Guedes, Fatima Geisa Mendes Teixeira, Ismael Da Costa Silva. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 24 de fevereiro de 2025.

Geólogo Lucindo Antunes Fernandes Filho
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 2/2025 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA, MINAS, ENGENHARIA QUÍMICA E AGRIMENSURA - 24/02/2025 das 10:00h às 12:00h

Decisão: CEGMEQA 17/2025

Referência: 2704271/2024

Interessado: LAÍS GARCIA MINEIRO

DECISÃO

A Câmara Especializada De Geologia, Minas, Engenharia Química E Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 24 de fevereiro de 2025, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Ismael Da Costa Silva, objeto de solicitação de anotação de curso (graduação, tecnológico ou técnico) Laís Garcia Mineiro, Considerando os termos da Decisão Nº: PL-1347/2008, cuja ementa trata das "Atribuições profissionais para atividades de georreferenciamento de imóveis rurais" e firma o seguinte entendimento: "1) Recomendar aos Creas que: a) as atribuições para a execução de atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais somente poderão ser concedidas ao profissional que comprovar que cursou, seja em curso regular de graduação ou técnico de nível médio, ou pós-graduação ou qualificação/aperfeiçoamento profissional, todos os conteúdos discriminados no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/ 2004, e que cumpriu a totalidade da carga horária exigida para o conjunto das disciplinas, qual seja 360 (trezentas e sessenta) horas, conforme está estipulado no inciso VII do item 2 dessa mesma decisão do Confea; b) embora haja a necessidade de o profissional comprovar que cursou, nas condições explicitadas no item anterior, todas as disciplinas listadas no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, não há a necessidade de comprovação de carga horária por disciplina; c) para os casos em que os profissionais requerentes forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia ou Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados somente pela Câmara Especializada de Agrimensura; serão, entretanto, remetidos ao Plenário do Regional quando forem objetos de recurso; e d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional." "Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: I - formação de técnico de nível médio; II - especialização para técnico de nível médio; III - superior de graduação tecnológica; IV - superior de graduação plena ou bacharelado; V - pós-graduação lato sensu (especialização); VI - pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e VII - sequencial de formação específica por campo de saber. § 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais. § 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto. § 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução." "Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. § 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso. § 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional. § 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas." (...) DECIDIU, por unanimidade, responder à consulta do Crea-SC no seguinte sentido: 1) Está correto o entendimento utilizado pelo Crea-SC, no sentido de não mais conceder extensão de atribuições em Georreferenciamento para profissionais do Grupo Agronomia que fizeram cursos de especialização lato sensu ? Resposta: Não. A Lei nº 5.194, de 1966, faculta a aquisição de novas habilitações pelos profissionais da engenharia e da agronomia mediante cursos de especialização lato sensu, e a Resolução nº 1.073, de 2016, se refere à extensão para atribuições que são exclusivas de um Grupo Profissional por outro Grupo, e não para atribuições comuns aos Grupo da Engenharia e da Agronomia, como é o caso do georreferenciamento de imóveis rurais. Portanto, sendo a atividade em questão afeta

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas

Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM

Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

tanto ao grupo Engenharia quanto ao grupo Agronomia, a regra constante do §3º do art. 7º da Resolução nº 1.073, de 2016, não é aplicável para o caso do georreferenciamento de imóveis rurais." (...) Considerando, por fim, a existência da DECISÃO NORMATIVA Nº 116 do CONFEA, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021, que "Fixa entendimentos sobre a habilitação profissional para o georreferenciamento dos limites dos imóveis rurais, em atendimento à Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001, e dá outras providências", entrou em vigor 180 dias após a sua publicação, sendo que a Decisão PL-2087/04 do CONFEA foi revogada por ela, passando a DN 116/2021 a valer como único norteador da análise do assunto, mas que tal Decisão Normativa não revoga a Decisão PL-1347/2008 do CONFEA, especialmente no que se refere ao rito processual previsto no item "d" da referida decisão (leia-se: o envio do Requerimento em tela às Câmaras Especializadas envolvidas (CEEF e CEGMEQA) e, por último, ao Plenário do Crea-AM), embora a Procuradoria Jurídica deste CREA-AM entenda que sim, esse rito processual foi extinto tácitamente, motivo pelo qual o processo tramitará unicamente pela Câmara Especializada da modalidade da atividade pleiteada (Agrimensura). considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) deferimento do(a) anotação de curso (graduação, tecnológico ou técnico) do(a) interessado(a) Laís Garcia Mineiro. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Lucindo Antunes Fernandes Filho**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (3) - Ana Emilia Diniz Silva Guedes, Fatima Geisa Mendes Teixeira, Ismael Da Costa Silva. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 24 de fevereiro de 2025.

Geólogo Lucindo Antunes Fernandes Filho
Coordenador(a) da Reunião